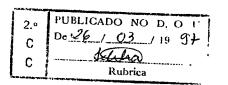


SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo

13000.000019/95-14

Sessão

30 de agosto de 1996

Acórdão

202-08.607

Recurso

98.893

Recorrente:

ANTONIO SÉRGIO PEREIRA DOS SANTOS

Recorrida:

DRJ em Campo Grande-MS

ITR - I) NORMAS PROCESSUAIS: O disposto no art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional, não impede o contribuinte de impugnar informações por ele mesmo prestadas na DITR, no âmbito do processo administrativo fiscal; II) VTN: Não é suficiente como prova para impugnar o VTN declarado, Laudo de Avaliação desacompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, devidamente registrada no CREA e que não demonstre o atendimento dos requisitos das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8799), através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convição do valor atribuído ao imóvel. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO SÉRGIO PEREIRA DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 1996

José Cabral Garofano

Vice-Présidente no exercício da Presidência

Antônio Carlos Bueno Ribeiro

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, Antonio Sinhiti Myasava e Luiz José de Souza (Suplente).

FCLB/rs-ms



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

13000.000019/95-14

Acórdão

202-08.607

Recurso

98.893

Recorrente:

ANTONIO SÉRGIO PEREIRA DOS SANTOS

RELATÓRIO

O recorrente, através da Impugnação de fls. 01/02 e documentos que anexou, contesta o lançamento do ITR/94 e acessórios, relativamente ao imóvel inscrito na Receita Federal sob o nº 2659192-8, sob a alegação, em síntese, de que foi muito caro e fora da realidade da região em que se situa a propriedade, em razão de erro cometido no preenchimento da DITR.

A Autoridade Singular, mediante a Decisão de fls. 13/14, julgou improcedente a dita impugnação, sob os fundamentos, em resumo:

- a retificação de declaração está regulada pelo art. 147 do Código Tributário Nacional, o que impede que seja feita via processo de impugnação;
- o permissivo estatuído no art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94, autoriza a revisão do VTN com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado;
- dois defeitos maculam o laudo apresentado: um, ausência de prova da habilitação do profissional responsável; dois, a avaliação compreendeu o imóvel e suas benfeitorias, tornando-o imprestável para o fim a que se destina.

Tempestivamente, o recorrente interpôs o Recurso de fls. 19/20, onde, em suma, além de reeditar os argumentos de sua impugnação, aduz que é assustador que ainda se faça questão de um carimbo, destacando, ainda, que a avaliação foi feita *in loco*.

Às fls. 23/25, em observância ao disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260/95, Procurador da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões, manifestando, em síntese, pela manutenção integral da decisão recorrida.

É o relatório.



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

13000.000019/95-14

Acórdão

202-08.607

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, o recorrente contesta o lançamento do ITR/94 referente ao imóvel em foco com alegações que implicam em negar as informações por ele mesmo prestadas nas quais o dito lançamento se fundou.

É certo que a Autoridade Singular e este Conselho, em reiteradas decisões, vem rejeitando essa linha de argumentação à vista do disposto no art. 147, § 1º, do CTN.

Embora não haja dúvidas quanto à impossibilidade de o contribuinte apresentar declaração retificadora visando a reduzir ou excluir tributo sem atendimento das condições estabelecidas no referido dispositivo legal (comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado do lançamento), me convenci que isto não o impede de impugnar, no âmbito do processo administrativo fiscal, informações por ele mesmo prestadas, sob pena de afrontar ao princípio da verdade material e ao amplo direito de defesa garantido pela Constituição.

O fato da norma complementar em comento estabelecer, como condição de admissibilidade do pedido de retificação da declaração, a que ele seja anterior à notificação do lançamento deixa claro que as suas disposições regulam procedimentos que antecedem ao lançamento propriamente dito.

Assim, uma vez constituído o crédito tributário, a suspensão da sua exigibilidade, através de reclamações e recursos, só está adstrita aos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, é o que dispõe o art. 151, I, do Código Tributário Nacional.

Aliás, outro não é o entendimento da Administração Tributária sobre este assunto, conforme expresso pela Coordenação do Sistema de Tributação, em situação análoga, através da Orientação Normativa Interna nº 15/76, a saber:

"Cabe impugnação contra lançamento efetuado a maior por erro cometido pelo contribuinte ao prestar a declaração de rendimentos, inobstante vedada a retificação propriamente dita desta última."



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

13000.000019/95-14

Acórdão

202-08,607

E, especificamente, nas instruções estabelecendo procedimentos relativos à administração do ITR e seus consectários, como nos dá conta, por exemplo, os itens abaixo transcritos da NORMA DE EXECUÇÃO SRF/COSAR/COSIT/Nº 02/96:

49. A reclamação, formalizada através de Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL/ITR, ou de impugnação, mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta.
49.1 - A reclamação que versar sobre matéria de fato, isto é, discordância do contribuinte quanto aos dados informados por ele na DITR, deverá estar acompanhada dos documentos relacionados no ANEXO IX, conforme o caso, comprobatórios do erro de fato alegado.

54.1 - sendo a decisão favorável ou favorável em parte ao contribuinte, demandará nova emissão de notificação/DARF, que será comandada no Sistema ITR - MÓDULO DADOS DE LANÇAMENTO, via opção RETIFICAÇÃO (3LANCANTER), quando forem necessárias alterações cadastrais, mantendo-se a data de vencimento original. Quando se tratar de alteração do VTN utilizado no lançamento do imóvel rural, ela será feita via opção Lançamento Especial (7ESPECIAL);

Isto posto, passo a examinar a suficiência do elemento de prova apresentado pelo recorrente no sentido de demonstrar que o imposto lançado estaria excessivo, ou seja, o Termo de Avaliação de Imóvel Rural de fls. 04.

A apresentação de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, é o requisito legal que demonstra a habilitação do profissional responsável pelo laudo de avaliação.

Ademais, a atividade de avaliação de imóveis está subordinada aos requisitos das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas- ABNT (NBR 8799), daí a necessidade para o convencimento de sua propriedade que demonstre os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel.

A singeleza do termo em exame, que não atende o acima exposto, dá razão à decisão recorrida quanto a considerá-lo imprestável para o fim proposto, o que não se afigura



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

13000.000019/95-14

Acórdão

202-08.607

como uma demasia burocrática, mas sim observância dos critérios legais para admissibilidade de provas.

Essas são as razões que me levam a negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, em 30 de agosto de 1996

ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO